



SISTEMA CONSELHOS DE PSICOLOGIA
Conselho Regional de Psicologia 20ª Região
AM-RR

PARECER N. 65/2025 – AJUR/CRP20

Processo Administrativo: 050/2025.

Interessado: Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região – CRP20

Assunto: Dispensa de Licitação. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de plataforma de gerenciamento de transmissão online.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica relativa à intenção administrativa de contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços de plataforma de gerenciamento de transmissão online para realização da Assembléia Geral Orçamentária, conforme detalhado no Termo de Referência anexo.

A presente manifestação jurídica tem como escopo verificar a legalidade da contratação pretendida, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, limitando-se à análise dos aspectos formais e jurídicos do procedimento, sem adentrar nos aspectos técnicos, econômicos ou discricionários da Administração.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública deve contratar obras, serviços, compras e alienações mediante processo licitatório, salvo exceções legalmente previstas:

“Art. 37 (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...).”

A licitação, enquanto regra, visa garantir isonomia entre os concorrentes e obter a proposta mais vantajosa para a Administração, com observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Contudo, a própria legislação prevê hipóteses em que a licitação poderá ser dispensada, a fim de atender situações em que tal procedimento se revele inviável ou contraproducente.



SISTEMA CONSELHOS DE PSICOLOGIA
Conselho Regional de Psicologia 20ª Região
AM-RR

É o que dispõe o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.”

Verifica-se que o valor estimado para a contratação se enquadra no limite legal estabelecido para dispensa de licitação, sendo legítima, portanto, a adoção do procedimento de contratação direta.

Ademais, foram juntados aos autos os documentos exigidos para a formalização do processo, incluindo justificativa da escolha do fornecedor e a pesquisa de preços, está demonstrando compatibilidade com os valores praticados no mercado, conforme preconiza o art. 72 da referida lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando o atendimento aos requisitos legais exigidos para a contratação por dispensa de licitação, não se vislumbra óbice jurídico à continuidade do procedimento, desde que, por ocasião da formalização contratual, sejam devidamente conferidos e atualizados os documentos de habilitação e qualificação da contratada, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, por fim, que a decisão pela contratação direta constitui ato discricionário da autoridade competente, cabendo-lhe avaliar a conveniência e oportunidade da medida, com fundamento no parecer jurídico ora exarado e na documentação constante dos autos.

Este é o parecer, SMJ.

Manaus, 12 de agosto de 2025.

Cristiane Bentes Teixeira
OAB/AM 5.283
Assessora Jurídica CRP20